

Processo

MS 15344 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0097921-0

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

26/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/08/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. REGISTRO DE NOTA DE CULPA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. DESIGNAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É competente o Superintendente Regional de Polícia Federal para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva Superintendência.
2. "Não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros" (MS 16.165/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 22/6/2012).
3. Improriedade da alegada desproporcionalidade da pena de demissão. Penalidade sequer aplicada por não mais pertencer o impetrante aos quadros do serviço público, em razão de condenação anterior em outro processo administrativo disciplinar.
4. Autoria e materialidade da conduta comprovadas por vasta prova. Inexistência de dúvidas quanto ao grau de reprovabilidade e à perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 43, VIII e XLVIII, da Lei n.º 4.878/65).
5. "Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011).
6. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Informações Complementares à Ementa

Em mandado de segurança não é possível analisar alegada nulidade de processo administrativo disciplinar por inobservância à proibição do non bis in idem, consistente na imposição de várias penalidades para um mesmo fato, quando não houve a juntada da cópia integral do processo administrativo disciplinar que se visa anular. É que o rito da ação mandamental exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, não foi possível conhecer os elementos de convicção da autoridade julgadora.

Não é possível a revisão na esfera judicial da conclusão da comissão processante de Processo Administrativo Disciplinar no sentido de restar caracterizado o prevailecimento abusivo da condição de funcionário policial, previsto no artigo 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965, ainda que se alegue que o servidor não percebeu vantagens com o ilícito praticado. Isso porque a análise de tais questões envolve o próprio mérito do ato administrativo e, em regra, o controle jurisdicional do ato administrativo limita-se a aspectos de legalidade, deixando-se à parte questões envolvendo a discricionariedade do Administrador.

É possível em sede judicial afastar alegado cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ancorando-se no artigo 156, § 1º, da Lei 8.112/1990, ainda que se trate de PAD instaurado contra policial federal. Isso porque a existência de legislação específica inerente aos policiais federais, no caso, a Lei 4.878/1965, não afasta a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990, conforme já decidido pelo STF.

(CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. ELIANA CALMON)

É possível a configuração da infração disciplinar prevista no artigo 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965, ainda que o servidor público, ao se prevailecer abusivamente da condição de funcionário policial, não tenha obtido vantagem ilícita. É que, segundo o entendimento do STJ, essa infração disciplinar encerra conceito jurídico indeterminado, que deve ser interpretado a partir dos elementos de cada caso concreto. Assim, conforme o caso, a caracterização dessa infração disciplinar poderá ou não depender da obtenção de vantagem.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:004878 ANO:1965
ART:00043 INC:00008 INC:00048

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990
***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00156 PAR:00001

Jurisprudência Citada

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO PROCESSANTE -
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS - POSSIBILIDADE)

STJ - MS 14401-DF, MS 16165-DF, AgRg no MS 17439-DF

(ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JURISDICIONAL - LEGALIDADE -
MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - MS 15175-DF, MS 8834-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INDEFERIMENTO DE PROVA
TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA)

STJ - MS 12821-DF, MS 11161-DF, MS 14401-DF,
MS 8091-DF, MS 9212-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - POLICIAL FEDERAL - APLICAÇÃO
DA LEI 8.112/1990 - POSSIBILIDADE)

STF - RMS 25485-DF

(CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO - FUNCIONÁRIO POLICIAL - PREVALECIMENTO
ABUSIVO DE CONDIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - VANTAGEM ILÍCITA - ANÁLISE DO
CASO CONCRETO)

STJ - EDcl no MS 12689-DF